

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CSA – COMPANHIA SECURITIZADORA DE ATIVOS

Processo CVM RJ-2011-12004

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 21.10.11, pela CSA – COMPANHIA SECURITIZADORA DE ATIVOS, registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo atraso de 1 (um) dia no envio do documento **FORM.REFERÊNCIA/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº956/11, de 04.10.11 (fls.03).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01):

- a. "vimos por este informar Vossas Senhorias que, por motivos de força maior, devido a problema no sistema de envio, não conseguimos enviar o arquivo do Formulário de Referência em 31/05/2011, pois o item 2.1/2.2 estava duplicado e não existe outra forma de encaminhamento do arquivo";
- b. "ressaltando que a equipe da área de informática, no dia 01/06/2011, realizou testes no equipamento, instalando novamente o programa NET Empresas, porém o problema da duplicação do item 2.1/2.2 persistia impedindo o envio do arquivo do Formulário de Referência";
- c. "por fim, no dia 02/06/2011, a equipe de atendentes da área de informática da BM&FBovespa, após relatado o ocorrido, bem como o encaminhamento do arquivo back-up, conforme cópia do e-mail em anexo (Doc. anexo)";
- d. "resta evidente o motivo de força maior, posto que não há outra forma para envio do arquivo e por outro lado, tão logo o óbice do sistema tenha sido sanado, como de fato foi no dia 02/06/2011, imediatamente enviamos o arquivo para a CVM, cujo problema impossibilitou a Recorrente de apresentar o arquivo no prazo hábil";
- e. "por outro lado, por falta de outra opção para cumprir a respeitável Instrução da CVM, levando em consideração o contexto e as justificativas apresentadas, como motivo de força maior e as causas impeditivas do envio do arquivo no prazo regulamentar, cujas razões demonstram suficientemente que não houve a intenção de omitir as informações, tanto é correta a assertiva que no dia 02/06/2011 restabelecido o sistema imediatamente foi encaminhado o arquivo para a CVM"; e
- f. "diante do exposto, por ser ocorrência atenuante e impeditiva de cumprimento da obrigação, caracterizando o motivo de força maior, alheia à vontade da Requerente, requer o cancelamento da penalidade e multa aplicada por ser esta medida de justiça".

Entendimento da GEA-3

Nos termos do § 1º do art. 24 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve entregar o **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA** atualizado, anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

No presente caso, a Companhia encaminhou o documento FORM.REFERÊNCIA/2011 em **02.06.11** (fls.20).

Ademais, é importante ressaltar que:

- a. a Companhia não comprovou os problemas de envio nos dias **31.05** e **01.06.11**, conforme citados nas letras "a" e "b" do § 2º retro;
- b. a Recorrente encaminhou e-mail, contendo arquivo do FR com item duplicado, à Central de Atendimento BM&FBOVESPA (CAB) somente no dia **02.06.11**, às **11:33** (fls.02);
- c. no mesmo dia (**02.06.11**), às **14:12**, a CAB encaminhou, à Companhia, o arquivo do FR corrigido;
- d. a Companhia enviou o FR às **16:37**, também do dia **02.06.11**; e
- e. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.11 (fls.04); e (ii) a CSA – COMPANHIA SECURITIZADORA DE ATIVOS enviou o referido documento somente em **02.06.11** (fls.05).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CSA – COMPANHIA SECURITIZADORA DE ATIVOS, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas